PARECER JURÍDICO 002/2023

Para:
PREGOEIRA OFICIAL E EQUIPE DE APOIO
Nesta.

DADOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO:

Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ - MT
PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2023/SRP

Objeto de Licitação: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PORTAS E JANELAS EM VIDRO TEMPERADO, PORTAS E ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO, PINGADEIRAS, SOLEIRAS, BALCÃO DE MÁRMORE E PERSIANAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT".

Em face do solicitado e observando o disposto no art. 38, parágrafo único Lei Federal nº 8.666/1993 e demais disposições da referida lei, bem como, o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, cumulado com Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 081/2015, passamos a emitir o seguinte PARECER:

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria prestar informação sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa da presente aquisição de materiais de vidraçaria e persianas.

Importante destacar que a licitação na modalidade de **Pregão Presencial** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, sendo que a modalidade ora em comento é totalmente aplicável a natureza do objeto.

O edital de licitação, minuta de ata de registro de preços e minuta de contrato, bem como os demais anexos, do procedimento licitatório, cumprem os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da transparência administrativa, bem como as exigências previstas na Lei Federal n° 8.666/93.

Destaca-se que ao analisar o instrumento convocatório o art. 40 da Lei de Licitações foi devidamente cumprido, haja vista a minuta de edital constar todas as exigências previstas na referida normativa, não exigindo

nenhuma documentação que possa restringir a participação de empresas interessadas no certame.

Importante frisar que na minuta do edital e no termo de referência (Anexo I) o objeto da licitação encontra-se descrito de forma clara e sucinta conforme preconiza o art. 40, inciso I da Lei Federal 8.666/93, consta detalhamento capaz de demonstrar de forma objetiva as condições de execução do contrato e em especial as características e especificações dos materiais de vidraçaria e persianas.

Registramos ainda que a minuta da Ata de Registro de Peços e a Minuta de Contrato, foi descrita de forma objetiva e responsável prevendo todas as cláusulas necessárias mencionadas no art. 55 da Lei Federal n° 8.666/93.

Conforme projeção do departamento, entre a publicação do aviso de licitação e a abertura do processo, será dado o insterstício mínimo de 08 (oito) dias úteis, cumprindo assim a determinação legal para a modalidade utilizada.

Sobre o julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

> **Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**
> **(...)**
> **X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desemprenho e qualidade definidos no edital;**

Da mesma forma no que tange o julgamento adotado pela minuta, qual seja, pelo TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, imperioso mencionar a Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso por item, vejamos:

> **Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, conforme disposto no preâmbulo do edital e do termo de referência.

No que se refere ao balizamento de preços do processo, consta no processo que os valores de referência para a aquisição de materiais de vidraçaria e persianas foram elaborados com base na média dos preços praticados no mercado, através de consultas a atas de registros de preços de outros órgãos públicos e cotações junto a fornecedores do ramo, obedecendo estritamente à determinação exarada na Resolução de Consulta n° 20/2016, do TCE/MT. Entretanto, reservo-me no direito de não responder pelos valores apresentados, tendo em vista que a apuração dos valores dos itens de cada tipo de materiais de vidraçaria e persianas cabe ao órgão solicitante do processo.

Ademais, de tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, opino pela normalidade e regularidade do processo, tornando possível sua realização, tendo em vista aprovação da minuta do edital, ata de registro de preços e minuta de contrato.

Este é o nosso parecer.

Salvo melhor entendimento.

Itanhangá – MT, 09 de janeiro de 2023.

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS:84369523168

Assinado de forma digital por RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS:84369523168

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MT nº 8.016